

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

N.º 63/2022

**CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE
CARPINTARIA E MARCENARIA NOS EDIFÍCIOS DA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA EM MODALIDADE DE CONTA
CORRENTE.**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas jurídicas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente concurso tem por objeto a adjudicação do **Contrato para realização de trabalhos de carpintaria e marcenaria nos edifícios da Assembleia da República em modalidade de conta corrente.**

Artigo 2.º

Local de execução dos trabalhos

Os trabalhos objeto do contrato serão prestados nos edifícios da Assembleia da República sitos em Lisboa e a seguir discriminados:

- Palácio de São Bento, que inclui o Parque Subterrâneo da Assembleia da República;
- Casa Amarela (R. de São Bento, 148);
- Edifício Dom Carlos (Avenida Dom Carlos I, 128/132);
- Edifício na Avenida Dom Carlos I, nº 134;
- Prédio Azul (edifício na Avenida Dom Carlos I nº 146).

Artigo 3.º

Prazo de duração do contrato

1 - O presente contrato é válido pelo período de um ano contado a partir da data definida no contrato, sendo automaticamente prorrogado por sucessivos períodos de um ano, se não for denunciado por escrito nos seguintes prazos:

- Comunicação pela Assembleia da República com 30 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso;

- Comunicação pelo adjudicatário com 90 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso.

2 - O prazo total de duração do presente contrato não pode ultrapassar 3 anos, nos termos do nº 1 do Art.º 440º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 4.º

Cessão da posição contratual

1 - O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 5.º

Discriminação de funções

1 - Os trabalhos inerentes ao presente procedimento visam capacitar a Assembleia da República a, com rapidez, recorrer a uma empresa da especialidade que desenvolva trabalhos de carpintaria e de marcenaria com qualidade e em respeito pelos edifícios e materiais existentes, em especial o Palácio de São Bento, classificado como monumento nacional.

2 - A entidade adjudicatária é a única responsável pela condução dos seus técnicos na execução dos trabalhos, sendo obrigada a manter com qualidade os trabalhos executados.

3 - A entidade adjudicatária obriga-se a ter um conhecimento completo e total das instalações e do seu estado de conservação e funcionamento, não podendo invocar

desconhecimento de qualquer natureza para justificar o não cumprimento das obrigações contratuais.

4 - A fiscalização dos trabalhos é da total responsabilidade da Assembleia da República, podendo intervir sempre que necessário para alterar, adiar, suspender ou impedir quaisquer trabalhos que não obedeçam às normas técnicas ou de segurança ou possam implicar com o normal funcionamento da Assembleia da República.

CAPÍTULO II

PESSOAL

Artigo 6.º

Meios humanos

1 - O adjudicatário deverá munir-se dos trabalhadores necessários e adequados ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.

2 - O adjudicatário comunicará à Assembleia da República as empresas a que subcontrate parcialmente o cumprimento de algumas das tarefas abrangidas no presente contrato, remetendo para o efeito os *curriculum*, registos criminais e certificação dos trabalhadores responsáveis pela execução das mesmas.

3 - A subcontratação referida no número anterior não afasta a exclusiva e originária responsabilidade do adjudicatário sobre os trabalhos subcontratados.

4 - A Assembleia da República reserva-se ao direito de, fundamentadamente, propor a exclusão de um ou mais elementos dos trabalhadores apresentados pelo adjudicatário, decisão essa que se deverá ter por definitiva e não sindicável.

5 - O adjudicatário deverá providenciar para que o seu pessoal se encontre em condições apresentáveis e em boas condições higiénico-sanitárias conforme as exigências da Assembleia da República e da medicina no trabalho.

6 - É da responsabilidade do adjudicatário garantir a assistência de Medicina de Trabalho dos seus trabalhadores.

7 - Os técnicos do adjudicatário deverão andar devidamente uniformizados, devendo do respetivo uniforme constar o logotipo identificador da empresa em dimensões reduzidas.

Artigo 7.º

Disciplina

1 - O adjudicatário responderá de forma direta e pessoal pelos atos dos seus trabalhadores que ponham em risco a segurança das instalações objeto deste procedimento, sejam de âmbito civil, criminal ou disciplinar.

2 - Havendo violação das normas de segurança em vigor nas instalações onde presta serviços, ou outras situações não compatíveis com a razoabilidade de funcionamento destas últimas por parte de qualquer trabalhador ao serviço do adjudicatário, este deverá proceder às correções que lhe sejam comunicadas pela Assembleia da República ou que as circunstâncias concretas aconselharem.

3 - O adjudicatário compromete-se a substituir de imediato qualquer um dos seus trabalhadores que a Assembleia da República entenda, de forma fundamentada, contribuir de forma negativa para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO III

FERRAMENTAS E MATERIAIS

Artigo 8.º

Ferramentas e equipamentos

O adjudicatário é responsável pela obtenção de todas as ferramentas, materiais, transporte e equipamentos necessários e adequados ao cumprimento dos trabalhos inerentes ao presente procedimento.

Artigo 9.º

Qualidade dos materiais

1 - Previamente à aplicação de quaisquer materiais, o adjudicatário deverá apresentar amostras ao gestor do contrato ou à fiscalização indicados pela

Assembleia da República. Só após a aprovação da qualidade e tipologia dos materiais a aplicar é que o empreiteiro poderá iniciar os trabalhos e a respetiva aplicação dos materiais.

2 - O não cumprimento da qualidade dos materiais exigido pela Assembleia da República implica a aplicação de penalidades conforme artigo do presente Caderno de Encargos, assim como a remoção de todos os materiais indevidamente aplicados.

CAPÍTULO IV

QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Artigo 10.º

Níveis de qualidade e execução dos trabalhos

1 - A execução das operações de manutenção e realização de trabalhos de marcenaria e de carpintaria será realizada do seguinte modo:

- a) A Assembleia da República solicitará ao adjudicatário a sua presença para avaliar e orçamentar os trabalhos a executar;
- b) O adjudicatário dispõe de um máximo de 48h, contadas durante os dias úteis, para fazer deslocar às instalações da Assembleia da República um dos seus técnicos para cumprimento do disposto na alínea anterior;
- c) Em caso de não comparência dentro do prazo previsto na alínea anterior, serão aplicadas penalidades conforme artigo do presente Caderno de Encargos;
- d) Após validação do orçamento pelos Serviços da Assembleia da República, o adjudicatário dispõe de, no máximo, 1 (uma) semana para dar início aos trabalhos, salvo se em contrário indicado pela Assembleia da República. O não cumprimento do prazo aqui disposto implica a aplicação de penalidades conforme artigo do presente Caderno de Encargos;

- e) Por cada intervenção será elaborado uma “folha de obra” com indicação da duração da intervenção e dos materiais aplicados;
- f) O preço dos trabalhos e o dos materiais aplicados será o constante da lista de preços unitários apresentada pelo adjudicatário, no seguimento do preenchimento das Tabela I e Tabela II do Caderno de Encargos.

Artigo 11.º

Avaliação do desempenho do adjudicatário

- 1 - A Assembleia da República realizará periodicamente a avaliação de desempenho do adjudicatário.
- 2 - A Assembleia da República poderá solicitar a execução de auditorias e visitas técnicas específicas para a análise das condições e qualidade de execução dos trabalhos da responsabilidade do adjudicatário.
- 3 - O adjudicatário será informado anualmente do seu desempenho.

CAPÍTULO V

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Artigo 12.º

Valor do contrato

- 1 - O preço dos trabalhos a prestar é determinado com base nos valores unitários apresentados pela empresa adjudicatária. Por ano, o limite de adjudicações possível ascende a 30.000,00 € (trinta mil euros), sendo que no caso de 2 anos de renovação o valor máximo a pagar é de 90.000,00 € (noventa mil euros).
- 2 - O pagamento dos trabalhos realizados pela empresa adjudicatária será bimestral e será calculado com base nas entregas efetivamente realizadas.
- 3 - O pagamento será realizado no prazo de trinta dias após a apresentação da fatura correspondente pela entidade adjudicatária, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

Artigo 13.º
Atualização de preços

1 - O presente contrato não prevê qualquer atualização de preços durante todo o seu período de vigência.

2 - Podem ser adicionados outros tipos de trabalhos ou materiais à lista inicialmente apresentada, indicada na Tabela I do Caderno de Encargos, desde que previamente haja uma aceitação efetiva pela Assembleia da República.

CAPÍTULO VI
MEDIDAS DE SEGURANÇA E SIGILO

Artigo 14.º
Sigilo

1 - O adjudicatário garantirá o mais estrito sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

2 - Ao adjudicatário será fornecida informação e documentação de carácter reservado e sigiloso.

3 - De acordo com a natureza reservada da informação prestada, o adjudicatário compromete-se a:

- a. Tratar a informação reservada, em qualquer momento, com total reserva e absoluta confidencialidade, adotando para o efeito todas as precauções necessárias, não podendo revelá-la a qualquer pessoa ou entidade, a não ser ao abrigo do presente compromisso;
- b. Manter a confidencialidade acerca da informação prestada, revelando-a apenas aos seus representantes e a qualquer outra entidade em relação à qual a entidade adjudicante tenha dado o seu prévio consentimento por escrito, comprometendo-se a entidade adjudicatária a assegurar que as entidades a quem seja divulgada a informação reservada sejam devidamente informadas da sua natureza confidencial, e que aceitem, na íntegra e sem reservas, o presente compromisso nos exatos termos e condições aceites pela entidade adjudicatária;

- c. Aceitar e reconhecer que a prestação de informação reservada não conferirá à entidade adjudicatária quaisquer direitos sobre ela, a qual permanecerá para todos os efeitos propriedade da entidade adjudicante., comprometendo-se em particular a entidade adjudicatária a não utilizar esta informação para as relações comerciais ou de negócio que mantem atualmente ou que possam vir a ter com a entidade adjudicante ou com terceiros com os quais estes tenham agora ou no futuro relações comerciais ou de negócio de qualquer tipo.

4 - A expressão informação reservada não inclui informação que:

- a. Seja ou se tome de domínio público desde que tal não resulte de uma divulgação feita pela entidade adjudicatária ou por qualquer dos seus atuais representantes ou;
- b. Esteja já na posse do adjudicatário, ou na dos seus representantes ou com expressa indicação da sua não confidencialidade.

5 - Caso o adjudicatário ou os seus representantes a quem tenha sido transmitida, no todo ou em parte, informação confidencial fiquem legalmente obrigados a revelar algum elemento constante da mesma, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidade de regulação ou de fiscalização, a entidade adjudicatária compromete-se - e fará com que os seus representantes também se comprometam - a avisar de imediato a entidade adjudicante, previamente à divulgação da informação reservada, de modo a que sejam conjuntamente asseguradas quaisquer providências necessárias para manter, dentro do legalmente permitido, a confidencialidade da informação reservada.

6 - Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.

7 - Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da

República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula:

$$C = \text{RMMG} \times 50, \text{ em que:}$$

C – Montante da compensação (em euros) e;

RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

8 – O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 15.º **Medidas de segurança**

1 – A execução do contrato será acompanhada de especiais medidas de segurança atendendo à sensibilidade da informação e do local de realização dos trabalhos.

2 – O adjudicatário deve fornecer à Assembleia da República uma lista dos colaboradores encarregados da realização dos trabalhos inerentes ao contrato acompanhada dos respetivos registos criminais;

3 – O adjudicatário deve comunicar antecipadamente toda e qualquer alteração que ocorra na lista a que se refere o número anterior.

4 – O adjudicatário deve comunicar de imediato todo e qualquer inscrição que venha a ocorrer no registo criminal dos seus colaboradores.

5 – Todos os colaboradores do adjudicatário deverão:

- Observar as restrições de segurança definidas para as instalações da Assembleia da República;
- Observar estritamente os deveres de sigilo que impendem sobre o adjudicatário;
- Comunicar qualquer alteração ao seu registo criminal.

Artigo 16.º **Proteção de dados**

O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, de 8 de agosto e, no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato (vd. anexo I), nomeadamente as seguintes:

- a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República
- c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
- e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
- f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
- g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente

- um nível adequado de proteção;
- h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
 - i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
 - j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.
 - k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;
 - l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

CAPÍTULO VII

LITÍGIO, INCUMPRIMENTO E GARANTIA

Artigo 17.º

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1 - Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do valor máximo do contrato, incluindo renovações.

2 - A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.

3 - No prazo de 30 dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante promove a liberação da caução a que se refere o n.º 1.

Artigo 18.º **Penalidades**

1 - No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade pecuniária, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = A \times 125,00 \text{ €}$$

em que

P corresponde ao montante da penalidade,

A é o número de dias em atraso.

2 - O valor da aplicação das penalidades fixadas no número anterior não poderá exceder o valor correspondente a 20 % do preço contratual e será deduzido nos pagamentos parciais, ou totais, a efetuar ao adjudicatário.

3 - O presente dispositivo é aplicável ao incumprimento pelo empreiteiro de todas as obrigações contratuais estabelecidas.

Artigo 19.º **Garantia**

1 - O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os materiais aplicados, pelo prazo de dois anos.

2 - O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data da incorporação dos materiais.

3 - São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

4 - Em caso de anomalia detetada no objeto do fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Artigo 20.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. É aceite como caso de força maior a demora na receção de peças por causa imputável ao terceiro fornecedor, desde que comprovadamente a encomenda tenha sido realizada dentro do tempo de reposição.
4. O disposto no número um não é aplicável em casos de greves ou outros conflitos coletivos de trabalho no âmbito da empresa prestadora de serviços, ou dos seus subcontratantes, situação em que o prestador de serviços mantém as suas obrigações.

Artigo 21.º

Patentes, licenças e marcas registadas

- 1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 22.º

Resolução do contrato

- 1 - A entidade adjudicante reserva o direito de resolver o presente contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se o serviço não corresponder à qualidade desejada.

2 - Em tais circunstâncias a entidade pública contratante comunicará por escrito à adjudicatária as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização. Findo esse prazo, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a rescisão do contrato que será comunicada à adjudicatária mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a Assembleia da República considera justificativas da resolução.

3 - Se prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Artigo 23.º
Foro competente

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, é competente o Supremo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º
Deslocações

As deslocações de pessoal e material necessário à cabal execução do contrato serão da responsabilidade e ficarão a cargo do adjudicatário.

Artigo 25.º
Outros encargos

Todas as despesas derivadas da celebração do contrato, nomeadamente prestação das cauções, são da responsabilidade do adjudicatário.

ANEXO I

Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de Agosto, que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência

ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a prestação de serviços de **(indicar)**

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.^a

Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro Subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.
2. O Cocontratante pede autorização à Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.

Caso o Cocontratante contrate outro Subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro Subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

3. Em particular, deverá o outro subcontratado apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de

medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.

4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

Cláusula 5.ª

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;

- e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 - f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 - g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
 - h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.
3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.

2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.^a

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.^a

Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.
4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª

Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da

Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.

4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.^a

Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.
2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 - a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 - b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 - c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.^a

Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.ª

Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.ª

Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.
2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:
 - a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
 - b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);

- c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.^a

Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.^a

Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante vigorará a partir de **(indicar data)**.

Cláusula 16.^a

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.^a

Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.^a

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omissivo, o Supremo Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II TABELAS

TABELA 1

Código	Designação	Unidade	Qtd	Coeficiente
1	TRABALHOS DE CARPINTARIA COM MÃO DE OBRA INCLUÍDA			
1.1	PAVIMENTOS			
1.1.1	Remoção a destino final adequado do soalho existente a substituir, composto por réguas em Pinho Americano ou Carvalho Americano, com largura entre 10 cm e 12 cm. Incluindo todos os trabalhos necessários.	m2	1,00	3
1.1.2	Remoção a destino final adequado do forro existente a substituir. Incluindo todos os trabalhos necessários.	m2	1,00	2
1.1.3	Remoção a destino final adequado de estrutura, composta por barrotes com largura de 6 cm e altura entre 6 cm e 10 cm. Incluindo todos os trabalhos necessários.	m2	1,00	2
1.1.4	Fornecimento e aplicação de nova estrutura composta por barrotes com largura de 6 cm e altura entre 6 cm e 10 cm. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m2	1,00	2
1.1.5	Fornecimento e aplicação de novo forro, em contraplacado marítimo, com 2 cm de espessura. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m2	1,00	2
1.1.6	Fornecimento e aplicação de novo soalho em madeira de Pinho Americano, composto por réguas corridas (estereotomia igual ao existente) com largura entre 10 cm e 12 cm, macho/fêmea e superfície inferior ranhurada. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m2	1,00	3
1.1.7	Fornecimento e aplicação de novo soalho em madeira de Pinho Americano, composto por réguas em espinhado (estereotomia igual ao existente) com largura entre 10 cm e 12 cm, macho/fêmea e superfície inferior ranhurada. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m2		3
1.1.8	Fornecimento e aplicação de novo soalho em madeira de Carvalho Americano, composto por réguas corridas (estereotomia igual ao existente) com largura entre 10 cm e 12 cm, macho/fêmea e superfície inferior ranhurada. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m2	1,00	3

1.1.9	Fornecimento e aplicação de novo soalho em madeira de Carvalho Americano, composto por réguas em espinhado (estereotomia igual ao existente) com largura entre 10 cm e 12 cm, macho/fêmea e superfície inferior ranhurada. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m2		3
1.1.10	Remoção a destino final adequado de parquet existente, colado, com 40 cm x 7 cm. Incluindo todos os trabalhos necessários.	m2	1,00	1
1.1.11	Fornecimento e aplicação de novo parquet em madeira de mogno com 40 cm x 7 cm, colado. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m2	1,00	1
1.2	RODAPÉS			
1.2.1	Remoção a destino final adequado, dos rodapés existentes a substituir, com alturas entre 28 e 34 cm e espessuras entre 2 cm e 3,5 cm. Incluindo todos os trabalhos necessários.	m	1,00	3
1.2.2	Remoção a destino final adequado, dos rodapés existentes a substituir, com alturas entre 5 cm e 10 cm e espessuras entre 1 cm e 2.5 cm. Incluindo todos os trabalhos necessários.	m	1,00	1
1.2.3	Fornecimento e aplicação de novos rodapés, com alturas entre 28 e 34 cm e espessuras entre 2 cm e 3,5 cm, iguais aos existentes. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m	1,00	3
1.2.4	Fornecimento e aplicação de novos rodapés, com alturas entre 5 e 10 cm e espessuras entre 1 cm e 2.5 cm, iguais aos existentes. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m	1,00	1
1.3	VÃOS DE PORTA INTERIORES			
1.3.1	Reparação de vão de porta com fornecimento e aplicação de até 25% de elementos em madeira igual à existente, mantendo a estereotomia existente. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
1.3.1.1	Vão de porta simples sem vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	2
1.3.1.2	Vão de porta simples com vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	2
1.3.1.3	Vão de porta duplo sem vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	2
1.3.1.4	Vão de porta duplo com vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	2
1.3.2	Reparação de vão de porta com fornecimento e aplicação de até 50% de elementos em madeira igual à existente, mantendo a estereotomia existente. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
1.3.2.1	Vão de porta simples sem vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.2.2	Vão de porta simples com vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.2.3	Vão de porta duplo sem vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	1

1.3.2.4	Vão de porta duplo com vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.3	Reparação de vão de porta com fornecimento e aplicação de até 75% de elementos em madeira igual à existente, mantendo a estereotomia existente. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
1.3.3.1	Vão de porta simples sem vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.3.2	Vão de porta simples com vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.3.3	Vão de porta duplo sem vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.3.4	Vão de porta duplo com vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.4	Fornecimento e aplicação de novas portas em vão existente, em madeira igual à existente, mantendo a estereotomia existente. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
1.3.4.1	Vão de porta simples sem vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.4.2	Vão de porta simples com vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.4.3	Vão de porta duplo sem vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.4.4	Vão de porta duplo com vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	1
1.3.5	Fornecimento e substituição de guarnição do vão, em madeira igual à existente, com larguras entre 7 cm e 10 cm, mantendo a estereotomia existente. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m	1,00	1
1.3.6	Fornecimento e substituição de guarnição do vão, em madeira igual à existente, com larguras entre 20 cm e 25 cm, mantendo a estereotomia existente. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m	1,00	2
1.3.7	Fornecimento e substituição de lambrim, em madeira igual à existente, mantendo a estereotomia existente. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
1.3.7.1	Com altura entre 1,20 m e 1,40 m	m2	1,00	1
1.3.7.2	Com altura entre 1,40 m e 1,60 m	m2	1,00	1
1.4	VÃOS DE JANELAS			
1.4.1	Reparação de vão de janela com fornecimento e aplicação de até 25% de elementos em madeira igual à existente, mantendo a estereotomia existente. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			

1.4.1.1	Vão de janela com 1,80/2,10 x 3,90/4,20	un	1,00	2
1.4.1.2	Vão de janela com 1,80/2,10 x 1,90/2,20	un	1,00	2
1.4.2	Reparação de vão de janela com fornecimento e aplicação de até 50% de elementos em madeira igual à existente, mantendo a estereotomia existente. Incluindo afinações e remoção a destino final adequado dos materiais sobranes. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
1.4.2.1	Vão de janela com 1,80/2,10 x 3,90/4,20	un	1,00	2
1.4.2.2	Vão de janela com 1,80/2,10 x 1,90/2,20	un	1,00	2
1.4.3	Reparação de vão de janela com fornecimento e aplicação de até 75% de elementos em madeira igual à existente, mantendo a estereotomia existente. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
1.4.3.1	Vão de janela com 1,80/2,10 x 3,90/4,20	un	1,00	1
1.4.3.2	Vão de janela com 1,80/2,10 x 1,90/2,20	un	1,00	1
1.4.4	Fornecimento e aplicação de novas janelas em vão existente, em madeira de Afizélia Pachiloba (origem africana), ferragens iguais às existentes (com dobradiças ANDEL 90 PR de 5" reforçadas (5 por folha), em latão oxidado, ou equivalente, cremonas de alavanca Jet ZH de cota variável da Cruzfer, ou equivalente, 1 puxador em latão fundido igual ao existente nos vãos modelo), vidro duplo com caixa 4+12+4 translucido, temperado, "Climalit Plus Planitherm Ultra N da Saint Gobain Glass", ou equivalente, mantendo a estereotomia existente. Incluindo remoção a destino final adequado dos materiais sobranes, afinações, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
1.4.4.1	Vão de janela com 1,80/2,10 x 3,90/4,20	un	1,00	3
1.4.4.2	Vão de janela com 1,80/2,10 x 1,90/2,20	un	1,00	3
2	ENVERNIZAMENTOS E PINTURAS COM MÃO DE OBRA INCLUÍDA			
2.1	ENVERNIZAMENTOS			
2.1.1	Afagamento e envernizamento de pavimentos, à cor existente, com verniz aquoso acetinado, tipo "Movidur super acetinado" da CIN, ou equivalente. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m2	1,00	3
2.1.2	Lixagem e envernizamento de rodapés com alturas entre 28 e 24 cm, à cor existente, com verniz aquoso acetinado, tipo "Movidur super acetinado" da CIN, ou equivalente. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m	1,00	3

2.1.3	Lixagem e envernizamento de rodapés com alturas entre 5 e 10 cm, à cor existente, com verniz aquoso acetinado, tipo "Movidur super acetinado" da CIN, ou equivalente. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m	1,00	1
2.1.4	Lixagem e envernizamento de vãos, numa face, à cor existente, com verniz aquoso acetinado, tipo "Movidur super acetinado" da CIN, ou equivalente. Inclui portas, guarnições, aro, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
2.1.4.1	Vão de porta simples sem vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	1
2.1.4.2	Vão de porta simples com vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	1
2.1.4.3	Vão de porta duplo sem vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	1
2.1.4.4	Vão de porta duplo com vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	1
2.1.5	Lixagem e envernizamento de vãos, nas duas faces, à cor existente, com verniz aquoso acetinado, tipo "Movidur super acetinado" da CIN, ou equivalente. Inclui portas, guarnições, aro, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
2.1.5.1	Vão de porta simples sem vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	1
2.1.5.2	Vão de porta simples com vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	1
2.1.5.3	Vão de porta duplo sem vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	1
2.1.5.4	Vão de porta duplo com vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	1
2.1.6	Lixagem e envernizamento de lambrim, à cor existente, com verniz aquoso acetinado, tipo "Movidur super acetinado" da CIN, ou equivalente. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
2.1.6.1	Com altura entre 1,20 m e 1,40 m	m2	1,00	3
2.1.6.2	Com altura entre 1,40 m e 1,60 m	m2	1,00	3
2.1.7	Lixagem e envernizamento de janelas, na face interior, à cor existente, com verniz poliuretano incolor p/ interior - Refª POPU 77S15G30, ou equivalente. Inclui portas, guarnições, aro, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
2.1.7.1	Vão de janela com 1,80/2,10 x 3,90/4,20	un	1,00	1
2.1.7.2	Vão de janela com 1,80/2,10 x 1,90/2,20	un	1,00	1
2.2	PINTURAS			
2.2.1	Lixagem e pintura de rodapés com alturas entre 28 e 24 cm, à cor existente, com tinta de esmalte aquoso brilhante, tipo "Cinacryl Brilhante" da CIN, ou equivalente. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m	1,00	3
2.2.2	Lixagem e pintura de rodapés com alturas entre 5 e 10 cm, à cor existente, com tinta de esmalte aquoso brilhante, tipo "Cinacryl Brilhante" da CIN, ou equivalente. Incluindo todos os materiais e todos os trabalhos necessários.	m	1,00	1

2.2.3	Lixagem e pintura de vãos, numa face, à cor existente, com tinta de esmalte aquoso brilhante, tipo "Cinacryl Brilhante" da CIN, ou equivalente. Inclui portas, guarnições, aro, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
2.2.3.1	Vão de porta simples sem vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	3
2.2.3.2	Vão de porta simples com vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	3
2.2.3.3	Vão de porta duplo sem vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	3
2.2.3.4	Vão de porta duplo com vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	3
2.2.4	Lixagem e pintura de vãos, nas duas faces, à cor existente, com tinta de esmalte aquoso brilhante, tipo "Cinacryl Brilhante" da CIN, ou equivalente. Inclui portas, guarnições, aro, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
2.2.4.1	Vão de porta simples sem vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	2
2.2.4.2	Vão de porta simples com vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	2
2.2.4.3	Vão de porta duplo sem vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	2
2.2.4.4	Vão de porta duplo com vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	2
2.2.5	Lixagem e pintura de janelas, na face exterior, à cor existente, com tinta de esmalte p/exterior - Refª OPP9190 - Cor S 7020-Y50R, ou equivalente. Inclui portas, guarnições, aro, todos os materiais e todos os trabalhos necessários.			
2.2.5.1	Vão de janela com 1,80/2,10 x 3,90/4,20	un	1,00	3
2.2.5.2	Vão de janela com 1,80/2,10 x 1,90/2,20	un	1,00	3
3	MÃO DE OBRA			
3.1	Afinação de portas existentes. Nos casos em que as ferragens tenham de ser substituídas, estas serão fornecidas pelo dono de obra. Incluindo todos trabalhos necessários.			
3.1.1	Vão de porta simples sem vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	3
3.1.2	Vão de porta simples com vidro com 0,80/0,90 x 2,00/2,20	un	1,00	3
3.1.3	Vão de porta duplo sem vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	3
3.1.4	Vão de porta duplo com vidro com 1,20/1,35 x 2,00/2,20	un	1,00	3
3.2	Afinação de janelas existentes. Nos casos em que as ferragens tenham de ser substituídas, estas serão fornecidas pelo dono de obra. Incluindo todos os trabalhos necessários.			
3.2.1	Vão de janela com 1,80/2,10 x 3,90/4,20	un	1,00	3
3.2.2	Vão de janela com 1,80/2,10 x 1,90/2,20	un	1,00	3
3.3	Preço de mão de obra para trabalhos que não estão incluídos nos itens anteriores.			
3.3.1	Oficial	h	8,00	3
3.3.2	Ajudante	h	8,00	3

TABELA 2

Código	Designação	Unidade	Qtd	Coeficiente
4	DIVERSOS			
4.1	Acréscimo ao preço dos itens anteriores para trabalhos executados em horários não úteis (em %).			
4.1.1	Dias de semana, após as 18h00	%	1,00	3
4.1.2	Sábados	%	1,00	3
4.1.3	Domingos	%	1,00	1

NOTA: Todos os encargos e despesas de deslocação do pessoal do adjudicatário deverão estar incluídos nos preços por hora apresentados.

PARTE III FOTOS

As fotos que se anexam visam exemplificar o tipo de materiais, cores e estruturas em madeira existentes nos diversos edifícios que constituem a Assembleia da República. Não obstante, durante a fase de apresentação das propostas recomenda-se uma visita aos diversos espaços passíveis de intervenção, para melhor conhecimento da realidade objeto do presente procedimento.





















